



PROCESSO Nº 1322/2019

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PNEUS

USUÁRIO: NÚCLEO DE PLANEJAMENTO – NUSP/GMB

PARECER JURÍDICO N.º 0013/2020 – NSJ/GMB

Em atenção ao **art. 38, VI da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002**, vieram os autos ao **Núcleo Setorial Jurídico** para análise e manifestação referente ao processo aquisição de **PNEUS**, para atender as necessidades da frota de veículos da Guarda Municipal de Belém.

O procedimento de aquisição ocorrerá através da modalidade pregão eletrônico que é regulamentado pela **Lei 10.520/2002, Decretos Federais 3.555/2000, 5.450/2005 e 10.024/2019 e Decretos Municipais 10.493/2005 e 12.305/2013.**

Encontra-se a autorização da autoridade competente, o termo de referência (fls. 149/151), o mapa comparativo de preço dos objetos alvo deste procedimento licitatório (fl.133), conforme determina o art. 3, inciso III da Lei 10.520/2002, bem como o art. 5º, inciso IV, Decreto Federal nº 7.892/2013.

Às fls. 196/224, constata-se a minuta do edital que dará início a fase externa do procedimento licitatório, onde impera a legalidade, haja vista estar tudo em conformidade com o artigo 40 da Lei 8.666/1993.

Às fls. 220/224, anexada ao edital do pregão eletrônico (anexo V), constata-se à minuta do termo contratual, evidencia-se estar em consonância com que dispõe o art. 55 do Diploma Licitatório, estando presentes elementos vitais a sua proteção legal, quais sejam: objeto (Cláusula quarta), obrigações das partes (Cláusula décima e décima primeira), pagamento (Cláusula décima terceira), penalidades (cláusula décima oitava), disposições referentes à rescisão (cláusula décima nona) e sua vigência (cláusula vigésima primeira).

Dessa feita estão presentes todas as cláusulas que convergem a um contrato eficiente e seguro juridicamente para esta municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
NÚCLEO SETORIAL JURIDICO - NSJ



Na oportunidade, opinamos pela dispensa de divulgação de IRP, justificando-se na necessidade de urgência na conclusão do procedimento de contratação, conforme prevê o Decreto Federal nº 7.892/2013, em seu art. 4º, §1º. Senão vejamos:

*Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.*

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

Ante o exposto, este **NSJ** manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do certame licitatório, diante da legalidade de seu procedimento, porquanto representa instrumentos aptos a apresentar proposta mais vantajosa ao erário, e em face à disponibilidade financeira e orçamentária deste órgão para aquisição de tais objetos.

É o entendimento, que submetemos à autoridade superior.

Belém (PA), 06 de Janeiro de 2020.

Elen da Rocha Furtado

Assessora Jurídica/GMB

Matrícula: 0481050-019

OAB/PA nº 22.358